



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305907/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 491/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Exercícios de 2014 a 2016. Recebimento de subsídios acima dos valores devidos. Pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Anderson Luiz Bueno, Jean Carlos Momente Bueno e Vinicius José da Costa¹ em face do Acórdão n. 635/20 – Primeira Câmara (peça 42), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 451523/17, em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**, e determinou o ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

a) ALFO DIAS DE SOUZA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); b) ANDERSON LUIZ BUENO – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos); c) EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e

¹ Representado pelo seu espólio, uma vez que o recorrente faleceu no curso processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessenta e sete reais e noventa e um centavos); d) JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos); e) JOSÉ ARNALDO DINIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); f) JOSÉ PIRES BATISTA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); g) MARCO ANTÔNIO ROCHA – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos); h) NELSON APARECIDO LUIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); i) VINICIUS JOSÉ DA COSTA – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e j) WALMIR PERES – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

A decisão determinou ainda a aplicação de sanções:

Aplicar multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005: a) Uma vez, ao Sr. ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente da Câmara em abril e novembro de 2014, quando foram aprovadas as Leis n.ºs 192/2014 e 225/2014, que concederam revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; b) Uma vez, ao Sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, Presidente da Câmara em junho de 2014, época da aprovação da Lei n.º 207/2014, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c) Duas vezes, ao Sr. VINICIUS JOSÉ DA COSTA por: c.1) ser Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara em setembro de 2015, época da aprovação da Lei n.º 274/2015, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c.2) ser Presidente da Câmara em março de 2016, quando foi aprovada a Lei n.º 302/2016, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com sobreposição de índices, o que gerou ajuste de valores acima da inflação, caracterizando aumento, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 29, inciso VI, da CF/88; d) Uma vez, à Sra. FRANCINE KAPLUM, Controladora Interna da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, pela conduta omissa na atuação de prevenção e acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos. IV. Determinar que as futuras revisões gerais anuais sejam efetuadas sempre na mesma data (CF/88, art. 37, inc. X), com mesmos índices, tendo como data base o mês de fevereiro (Resolução da Câmara Municipal de Marilândia do Sul n.º 2/12, art. 60).

Os Recorrentes alegam que os valores recebidos têm fundamento no reajuste concedido nos termos da Lei Municipal n. 190/2014, e que eventual irregularidade “pode ter sido por falta até mesmo de conhecimento, e não culpa, dolo ou má-fé”.

Após instruído o feito e incluído em pauta para julgamento, foi constatado o falecimento de Vinicius José da Costa (22/03/2021), razão pela qual foi determinada a citação de seu espólio, por meio do Acórdão n. 1990/21 (peça 57), em observância ao direito à ampla defesa.

Em que pese devidamente citados (peças 63-64), os herdeiros deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão n. 687/21-DP (peça 65).

Em nova manifestação, os recorrentes Jean Carlos Momente Bueno (peça 72) e Walmir Peres (peças 74-76) acostaram aos autos comprovantes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento, no valor de R\$ 1.567,90 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n. 696/23 (peça 79), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Aponta que os valores recolhidos não correspondem ao total devido, pois foi efetuado sem a respectiva correção monetária. Ratifica as instruções anteriores (peças 53 e 66) expondo que as recomposições excederam a perda inflacionária devido a sobreposição de índices, em desrespeito a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer n. 576/23 (peça 80), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchask, opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, entretanto, entendo que o pedido NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

Em que pese o alegado, os recorrentes não apresentam quaisquer cálculos ou esclarecimentos que pudessem demonstrar a possível regularidade da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

Conforme explanado na decisão atacada, o artigo 37, X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral dos vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o intuito de recompor o valor da remuneração diante da perda inflacionária da moeda.

Para tanto, o artigo 17 da Instrução Normativa n. 72/2012 desta Corte² prevê que os vencimentos dos servidores do legislativo podem ser atualizados quando tiver ocorrido a revisão também dos servidores municipais.

² Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período. § 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, tais valores foram reajustados anteriormente aos dos servidores, porém, nos mesmos índices (total de 5,43% em 2013 e 6,06% em 2014).

Em março de 2016 a Lei n. 303/2016 concedeu aos servidores do legislativo o mesmo percentual e periodicidade da Lei n. 302/2016, a qual conferiu a revisão aos vereadores de Marilândia do Sul abrangendo todo o exercício de 2015. Assim, nos períodos de concessão de revisões de subsídios anteriores à Lei Municipal nº 303/2016 não era possível prever que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo também seriam concedidos e, portanto, regularizados.

No que tange aos reajustes, conforme já exposto na decisão vergastada, existiu sobreposição de índices da Lei n. 204/2014 com a n. 225/2014 (abril/2014) e da Lei n. 274/2015 com a n. 302/2016 (janeiro a maio de 2015). Tais recomposições excederam a perda inflacionária, gerando um aumento que contraria a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O cálculo dos percentuais aplicados e os valores dos subsídios, a título de revisão geral anual, que deveriam ter sido praticados, foram demonstrados nas tabelas constantes na Instrução 4413/19-CGM (peça 39), os quais não foram questionados pelos recorrentes.

Por fim, os valores pagos pelos Sr. Jean Carlos Momente Bueno (peça 72) e Sr. Walmir Peres (peças 74-76) não representam o total devido apurado no processo originário, razão pela manutenção da irregularidade das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado.

período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º § 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente